



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Ref. Processo Administrativo nº 015/2026

Órgão/Unidade:	Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará.
Processo Administrativo:	015/2026
Dispensa de Licitação:	006/2026
Assunto:	Julgamento das propostas apresentadas no âmbito do Processo Administrativo nº 015/2026, referente ao Aviso de Contratação Direta nº 006/2026.
Modalidade de Contratação:	Dispensa de Licitação, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
Objeto da Contratação:	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de intermediação administrativa instrumental, articulação operacional, agenciamento de providências correlatas e acompanhamento procedimental de demandas institucionais e administrativas de interesse da Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará.
Valor mensal estimado:	R\$ 8.033,33 (oito mil, trinta e três reais e trinta e três centavos).
Valor global estimado:	R\$ 64.266,64 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao período de 8 (oito) meses.
Referência normativa:	Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente arts. 23, 59, 72, 75, inciso II, e 165; Instrução Normativa CMRM nº 01, de 24 de fevereiro de 2025; Aviso de Contratação Direta nº 006/2026; Termo de Referência; jurisprudências aplicáveis do Tribunal de Contas da União, TCU, e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCMPA.
Local e Data:	Rio Maria, Estado do Pará, 05 de maio de 2026.

1. DA ABERTURA E IDENTIFICAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Ao quarto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (04/05/2026), nas dependências da Câmara Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, situada na Avenida 22, nº 890, Bairro Jardim Maringá, reuniu-se a Agente de Contratação, Sra. Erivan



RIO MARIA

CÂMARA MUNICIPAL

Machado Casimiro, designado para a condução dos atos administrativos relativos ao **Processo Administrativo nº 015/2026**, visando à formalização do julgamento das propostas comerciais recebidas no âmbito do **Aviso de Contratação Direta nº 006/2026**. Este ato solene e administrativo possui o objetivo primordial de registrar, de forma transparente e motivada, a análise crítica das ofertas encaminhadas pelos interessados, assegurando a observância incondicional aos princípios que regem a Administração Pública contemporânea, especialmente os vetores da legalidade, da impessoalidade e da seleção da proposta que represente o resultado de contratação mais vantajoso para o erário municipal.

A presente etapa procedimental fundamenta-se no regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, notadamente em seu artigo 75, inciso II, que disciplina a dispensa de licitação para contratações de bens e serviços de valor reduzido, e no artigo 72, que exige a instrução técnica e jurídica rigorosa para os casos de contratação direta. Internamente, o procedimento observa as diretrizes operacionais fixadas pela Instrução Normativa CMRM nº 01, de 24 de fevereiro de 2025, que regulamenta a realização de dispensas eletrônicas via correio eletrônico oficial no âmbito deste Poder Legislativo, garantindo a celeridade e a padronização dos fluxos de trabalho.

O objeto desta contratação direta consiste na seleção de empresa especializada para a prestação de serviços de intermediação administrativa instrumental, articulação operacional, agenciamento de providências correlatas e acompanhamento procedimental de demandas institucionais e administrativas de interesse da Câmara Municipal de Rio Maria/PA, conforme detalhado no Termo de Referência nº 015/2026. A identificação precisa deste objeto é essencial para balizar o julgamento de aceitabilidade, uma vez que a solução administrativa buscada visa a conferir maior fluidez e eficiência ao processamento das solicitações do órgão perante terceiros, combatendo gargalos operacionais historicamente identificados no fluxo institucional.

Ressalte-se que a atuação do Agente de Contratação nesta fase é pautada pelo dever-poder de diligência e pela busca ativa pela economicidade, sem descuidar do princípio do formalismo moderado, previsto no artigo 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Conforme orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a licitação não é um fim em si mesma, mas um meio para o atendimento do interesse público, de modo que exigências meramente acessórias não devem sobrepor-se à obtenção da melhor proposta econômica e técnica para a Administração.

Nesse diapasão, a abertura dos trabalhos neste dia marca o início da transição entre a fase de disputa e a fase de habilitação, exigindo do condutor do certame um juízo imparcial e estritamente vinculado aos critérios de julgamento estabelecidos no instrumento convocatório, que, para este caso específico, elegeu o menor preço global como métrica de seleção, respeitados os parâmetros de aceitabilidade de mercado consignados no orçamento estimado de R\$ 64.266,64.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

A higidez deste ato de abertura é reforçada pela publicidade conferida ao Aviso de Contratação Direta nº 006/2026, devidamente veiculado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e no sítio eletrônico oficial desta Casa de Leis, garantindo a ampla competitividade esperada para o certame. Assim, com a identificação plena dos atores envolvidos, do lastro normativo incidente e da finalidade institucional da demanda, declara-se aberta a sessão de julgamento, cujas análises factuais e jurídicas acerca das propostas recebidas seguem detalhadas nos tópicos subsequentes desta ata.

2. DO RELATÓRIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS

No exercício das atribuições conferidas ao Agente de Contratação e em estrita observância ao rito procedimental estabelecido pela Instrução Normativa CMRM nº 01/2025 e pelo Aviso de Contratação Direta nº 006/2026, procedeu-se à verificação minuciosa da caixa de entrada do correio eletrônico oficial deste Setor de Licitações, qual seja, dispensadelicitacaocmrm@gmail.com, com o objetivo de identificar e catalogar as propostas comerciais encaminhadas para o Processo Administrativo nº 015/2026.

A análise inicial centrou-se na conferência do interstício temporal destinado à recepção das ofertas, o qual, conforme expressamente consignado no extrato de publicação e no instrumento convocatório, compreendeu o período entre as 00h00 do dia 29 de abril de 2026 e as 23h59 do dia 1º de maio de 2026, respeitando-se integralmente o prazo mínimo de três dias úteis exigido pela legislação de regência para assegurar a competitividade do certame.

Nesse contexto de conferência técnica, registrou-se o recebimento de duas propostas comerciais que atenderam aos requisitos formais de encaminhamento via digital. A primeira manifestação de interesse foi formalizada pela empresa TOCANTINS CONTABILIDADE ASSESSORIA CONSULTORIA E CONTROLADORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.817.947/0001-83, cuja documentação foi transmitida por meio do endereço eletrônico tocantinscontabilidade10@yahoo.com e devidamente recebida pelo sistema desta Câmara Municipal no dia 1º de maio de 2026, precisamente às 19h56. O expediente encaminhado pela referida proponente incluiu, além da proposta de preços, os documentos de habilitação e declarações exigidas, todos processados de forma eletrônica conforme a faculdade prevista no artigo 12, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ato contínuo, verificou-se o recebimento da proposta enviada pela empresa T N BARBOSA LTDA, detentora do nome fantasia AGÊNCIA MASTER e inscrita no CNPJ nº 24.582.893/0001-99, que utilizou o e-mail remetente agenciamaster.of@gmail.com para o envio de seus anexos. O protocolo digital de recebimento desta oferta ocorreu também no dia 1º de maio de 2026, às 21h41, situando-se, portanto, dentro da janela temporal de disputa autorizada pela Administração Pública. A identificação das



RIO MARIA

CÂMARA MUNICIPAL

empresas e o registro cronológico dos envios são fundamentais para garantir a transparência do metaproceto de contratação, permitindo que todos os interessados e órgãos de controle externo possam auditar a lisura da fase externa do procedimento de dispensa eletrônica.

Conclui-se, desta forma, pelo reconhecimento da absoluta tempestividade de ambas as propostas, uma vez que as transmissões eletrônicas foram concluídas e registradas antes do termo final improrrogável estabelecido para as 23h59 do dia 1º de maio de 2026. A conformidade temporal ora atestada assegura que o julgamento subsequente recaia sobre participações legítimas, cujos proponentes demonstraram diligência no cumprimento dos prazos editalícios, preservando-se a isonomia e evitando-se qualquer margem para discussões acerca de preclusão ou favorecimento indevido.

Assim, com o recebimento formal e tempestivo das ofertas, este Agente de Contratação declara encerrada a fase de recepção e autoriza a progressão do feito para a análise de mérito econômico e aceitabilidade das propostas apresentadas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA E JURISPRUDENCIAL

O julgamento das propostas comerciais no âmbito deste Processo Administrativo nº 015/2026 é regido primordialmente pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujos pilares fundamentais estão insculpidos em seu artigo 11, que define os objetivos do processo licitatório e das contratações diretas. Entre tais vetores, destaca-se o compromisso inafastável com a seleção da proposta capaz de gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando-se o tratamento isonômico e a justa competição, ao passo que se combatem distorções como o sobrepreço e a inexequibilidade. Esta diretriz finalística impõe ao Agente de Contratação um dever de análise substancial que transcende o mero apego ao rito, priorizando a utilidade e a economicidade do objeto contratado em face das necessidades institucionais desta Câmara Municipal.

Ademais, a condução deste certame deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, conforme prescreve o artigo 12, inciso III, da Nova Lei de Licitações, o qual estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a plena compreensão do conteúdo de sua proposta, não deve importar em seu afastamento prematuro nem na invalidação do processo. No plano normativo interno, este julgamento observa estritamente a Instrução Normativa CMRM nº 01/2025, que regulamenta a operacionalização das dispensas eletrônicas via correio eletrônico oficial, garantindo que o fluxo procedimental entre o envio das ofertas e a análise de aceitabilidade ocorra de forma transparente e segura.



RIO MARIA

CÂMARA MUNICIPAL

A fundamentação deste ato é reforçada pela robusta jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente o entendimento cristalizado no **Acórdão 1204/2024-Plenário**, que enfrentou caso análogo de desclassificação indevida baseada em excesso de rigorismo formal. O referido precedente assevera que a licitação não é um "concurso de destreza" destinado a premiar o melhor cumpridor de editais, mas sim um instrumento de satisfação do interesse público. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiterado que a desclassificação da melhor proposta econômica por falhas sanáveis, passíveis de correção mediante diligência, afronta os princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa, resultando em um objetivo dissociado da finalidade pública e na prevalência injustificada do meio sobre o fim.

Sobre o tema da aceitabilidade de preços, aplica-se a inteligência da **Súmula TCU nº 262**, que estabelece que os critérios de limite de preços conduzem a uma presunção relativa de inexequibilidade. Consequentemente, a Administração Pública possui o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua oferta antes de qualquer decisão de desclassificação, especialmente quando o deságio apresentado não configura, de plano, um preço simbólico ou irrisório. Este juízo de proporcionalidade é essencial para evitar o afastamento de propostas vantajosas sob o pretexto de um rigor matemático absoluto, preservando-se a competitividade e a busca pelo menor dispêndio de recursos públicos, desde que garantida a higidez técnica e a segurança jurídica da futura execução contratual.

4. DA ANÁLISE DE ACEITABILIDADE: TOCANTINS CONTABILIDADE

Iniciando o exame de mérito das ofertas, procedeu-se à análise técnica e econômica da proposta comercial encaminhada pela empresa TOCANTINS CONTABILIDADE ASSESSORIA CONSULTORIA E CONTROLADORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.817.947/0001-83. Verificou-se, de plano, que a proponente identificou corretamente o Processo Administrativo nº 015/2026 e o Aviso de Contratação Direta nº 006/2026, demonstrando plena ciência do certame em questão. No que tange à conformidade do objeto, a empresa ofertou a prestação de serviços de intermediação administrativa instrumental, articulação operacional, agenciamento de providências correlatas e acompanhamento procedimental de demandas institucionais e administrativas, descrição esta que guarda absoluta simetria com as especificações técnicas e funcionais estabelecidas no Termo de Referência nº 015/2026 e no item 1.1 do instrumento convocatório.

No aspecto financeiro, a proposta apresenta o valor unitário mensal de R\$ 5.623,33 (cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), o que resulta no montante global de R\$ 44.986,64 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) para o período de 08 (oito) meses de execução contratual. Ao confrontar tais valores com o orçamento estimado pela Câmara Municipal de Rio Maria, que fixou o teto global de R\$ 64.266,64 e o valor unitário mensal de R\$



RIO MARIA

CÂMARA MUNICIPAL

8.033,33, constata-se que a oferta da empresa se situa aproximadamente 30% (trinta por cento) abaixo do parâmetro de mercado apurado pela Administração Pública. Tal deságio, embora relevante, não apresenta, em análise preliminar, indícios de preço simbólico, irrisório ou de valor zero, encontrando-se dentro de uma zona de exequibilidade compatível com a natureza intelectual e instrumental do serviço, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto aos requisitos acessórios de validade, a proposta estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias de manutenção da oferta, contado de sua apresentação, o que supera o requisito mínimo de 30 (trinta) dias exigido no item 3.8 do Aviso de Contratação Direta. Adicionalmente, a empresa acostou declaração expressa de que sua proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais encargos incidentes, em estrita observância ao artigo 63, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o que reforça a segurança jurídica da proposta quanto à cobertura de custos operacionais diretos e indiretos.

Desta forma, sob o prisma do Agente de Contratação, a manifestação da empresa TOCANTINS CONTABILIDADE revela-se integralmente aceitável em seus aspectos formais e econômicos. Não foram identificadas omissões relevantes, contradições aritméticas ou vícios insanáveis que pudessem comprometer a aferição da proposta ou a futura execução do objeto. A proposta demonstra conformidade com a Instrução Normativa CMRM nº 01/2025 e atende satisfatoriamente aos critérios de julgamento estabelecidos, motivo pelo qual é considerada apta a prosseguir na ordem de classificação, aguardando o confronto definitivo de preços com a oferta concorrente para a definição da melhor proposta para a Câmara Municipal de Rio Maria.

5. DA ANÁLISE DE ACEITABILIDADE: AGÊNCIA MASTER

Prosseguindo com a análise técnica e econômica, examinou-se a proposta comercial apresentada pela empresa T N BARBOSA LTDA, qualificada pelo nome fantasia AGÊNCIA MASTER e inscrita no CNPJ nº 24.582.893/0001-99. No que tange à compatibilidade material, a proponente ofertou a prestação de serviços de intermediação administrativa instrumental, articulação operacional, agenciamento de providências correlatas e acompanhamento procedimental de demandas institucionais e administrativas de interesse da Câmara Municipal de Rio Maria/PA, correspondendo integralmente ao escopo definido no item 1.1 do Aviso de Contratação Direta nº 006/2026 e no respectivo Termo de Referência nº 015/2026. A proposta comercial demonstra aderência às especificações usuais de mercado para o tipo de serviço demandado, não sendo identificadas divergências técnicas que comprometessem a plena compreensão do objeto ofertado.

Sob o aspecto econômico, a AGÊNCIA MASTER consignou em sua oferta o valor unitário mensal de R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais), o que perfaz o



RIO MARIA

CÂMARA MUNICIPAL

montante global de R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais) para a execução do objeto pelo prazo estimado de 08 (oito) meses. Ao confrontar este valor com o orçamento estimado pela Administração, fixado em R\$ 64.266,64, verifica-se um deságio de aproximadamente 31,3% (trinta e um vírgula três por cento). Tal patamar de preços revela-se extremamente vantajoso para o erário, situando-se abaixo da estimativa média de mercado e, ao mesmo tempo, mantendo-se em níveis condizentes com a razoabilidade econômica, não havendo que se falar em indícios de preço vil, irrisório ou manifestamente inexecutável, nos termos do que dispõe o artigo 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No campo das obrigações acessórias, a proposta da empresa contempla as declarações exigidas no item 3.4.1 do instrumento convocatório, asseverando expressamente que o valor ofertado compreende a integralidade dos custos operacionais, tributários e, principalmente, os encargos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis laborais e nas normas infralegais vigentes, em estrita observância ao artigo 63, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, a validade da proposta foi fixada em 60 (sessenta) dias, atendendo com folga ao requisito mínimo de 30 (trinta) dias estabelecido pela Câmara Municipal, o que garante a segurança jurídica da oferta durante a tramitação do feito administrativo.

Por fim, cabe registrar que a documentação foi encaminhada por meio do endereço eletrônico oficial às 21h41 do dia 1º de maio de 2026. Embora o envio tenha ocorrido em horário avançado do último dia do prazo, verificou-se que a transmissão foi concluída e recebida integralmente pelo sistema desta Casa de Leis antes do termo final improrrogável das 23h59.

Conforme os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, a tempestividade da oferta é absoluta, não havendo qualquer impedimento formal quanto ao horário de protocolo digital, desde que respeitada a data limite estabelecida.

Diante do exposto, a proposta da AGÊNCIA MASTER é declarada integralmente aceitável, apresentando o menor preço global até o momento e demonstrando conformidade com os requisitos técnicos e jurídicos do Processo Administrativo nº 015/2026.

6. DO JULGAMENTO ECONÔMICO E DA EXEQUIBILIDADE

No que tange ao exame do mérito econômico das propostas, o balizamento inicial para a aferição da aceitabilidade das ofertas é o valor previamente estimado pela Câmara Municipal de Rio Maria, conforme detalhado no Anexo III do Aviso de Contratação Direta nº 006/2026. A Administração fixou o montante de R\$ 64.266,64 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) como teto para a



RIO MARIA

CÂMARA MUNICIPAL

contratação global do objeto pelo período de 08 (oito) meses, estabelecendo o valor unitário mensal de referência em R\$ 8.033,33 (oito mil, trinta e três reais e trinta e três centavos). Este parâmetro orçamentário reflete a pesquisa de mercado realizada na fase preparatória do feito, servindo como critério objetivo para evitar a seleção de propostas com sobrepreço, conforme determinado pelos artigos 11, inciso III, e 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ao confrontar as ofertas recebidas, verifica-se que ambas se situam significativamente abaixo do orçamento estimado. A proposta da empresa T N BARBOSA LTDA (AGÊNCIA MASTER), no valor global de R\$ 44.160,00, apresenta um deságio de aproximadamente 31,3% (trinta e um vírgula três por cento) em relação ao teto administrativo. Por sua vez, a empresa TOCANTINS CONTABILIDADE ASSESSORIA CONSULTORIA E CONTROLADORIA LTDA ofertou o montante global de R\$ 44.986,64, o que representa uma redução de cerca de 30% (trinta por cento) sobre o valor de referência. Tais patamares de preços, embora revelem uma disputa competitiva acirrada, não configuram indícios de inexequibilidade, uma vez que as propostas correspondem a mais de 68% do valor orçado pela Administração, situando-se fora da zona de presunção de inviabilidade financeira que, para serviços comuns e compras, costuma ser balizada em patamares inferiores a 50% do valor estimado, segundo a prática de controle do Tribunal de Contas da União (Acórdão 963/2024-TCU-Plenário).

Mencione-se, por oportuno, que as ofertas não apresentam preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, o que violaria o disposto no item 5.9.1 do Aviso de Contratação Direta nº 006/2026 e no artigo 59 da Nova Lei de Licitações. Ambas as proponentes incluíram em seus valores a cobertura integral de encargos trabalhistas, previdenciários e tributários, conforme as declarações de custos apresentadas nos respectivos autos. A exequibilidade das propostas é reforçada pela natureza intelectual e instrumental do objeto - serviços de intermediação administrativa e acompanhamento procedimental -, o qual não demanda a mobilização de grandes estruturas físicas ou equipamentos de alto custo, permitindo que o deságio oferecido se reverta em economia direta ao erário sem comprometer a qualidade da entrega.

Sobre a análise da viabilidade econômica e a necessidade de cautela antes de qualquer desclassificação por preço reduzido, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a Administração deve privilegiar a vantajosidade real, afastando o rigorismo formal. Nesse sentido, destaca-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a presunção relativa de inexequibilidade:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO



RIO MARIA

CÂMARA MUNICIPAL

LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.**

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada



RIO MARIA

CÂMARA MUNICIPAL

pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível".

6. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 965.839/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010.)

Diante deste quadro jurídico e econômico, a Agente de Contratação conclui que a proposta de menor preço, apresentada pela AGÊNCIA MASTER, é integralmente exequível e vantajosa para a Câmara Municipal de Rio Maria. A oferta atende à finalidade institucional da contratação, preservando o equilíbrio entre o menor dispêndio de recursos públicos e a garantia da execução contratual, não havendo motivos fáticos ou normativos que justifiquem a desclassificação das ofertas em razão de seus valores econômicos.

Assim, ratifica-se a aceitabilidade econômica do certame, fundamentada na conformidade das propostas com o orçamento de referência e na ausência de vícios materiais nos preços ofertados.

7. DO QUADRO COMPARATIVO E DA CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA

Após a análise pormenorizada dos requisitos técnicos, formais e econômicos de cada manifestação de interesse, consolidam-se os dados das propostas comerciais recebidas no presente procedimento. O critério de seleção adotado pelo Aviso de Contratação Direta nº 006/2026 é o de menor preço, considerando-se o valor total para o período estimado de 08 (oito) meses de prestação de serviços. A ordenação subsequente reflete o resultado objetivo da disputa, balizada estritamente pela vantajosidade econômica em favor da Câmara Municipal de Rio Maria, conforme detalhado no quadro abaixo:



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

Ordem de Classificação	Empresa Proponente	CNPJ	Valor Mensal (R\$)	Valor Global (R\$)	Providência Recomendada
1º Lugar	T N BARBOSA LTDA (AGÊNCIA MASTER)	24.582.893/0001-99	R\$ 5.520,00	R\$ 44.160,00	Classificação
2º Lugar	TOCANTINS CONTABILIDADE ASSESSORIA CONSULTORIA E CONTROLADORIA LTDA	26.817.947/0001-83	R\$ 5.623,33	R\$ 44.986,64	Classificação



RIO MARIA

CÂMARA MUNICIPAL

Com amparo nos dados registrados no quadro supra e na documentação acostada ao Processo Administrativo nº 015/2026, declara-se a empresa T N BARBOSA LTDA, qualificada pelo nome fantasia AGÊNCIA MASTER, como a proponente que apresentou a melhor oferta econômica para o certame. A referida proposta, além de ser a mais vantajosa financeiramente para o erário, demonstrou plena conformidade com as exigências instrumentais e técnicas do Termo de Referência nº 015/2026, apresentando um valor global de R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais), o qual se encontra substancialmente abaixo do limite máximo estimado pela Administração, fixado originalmente em R\$ 64.266,64.

A classificação ora consignada possui natureza provisória, servindo exclusivamente para definir a ordem de prioridade para a fase subsequente de análise documental. Ressalte-se que a vitória econômica nesta etapa não confere, de imediato, o direito subjetivo à contratação ou à adjudicação do objeto. Nos termos do regramento fixado no Aviso de Contratação Direta, o próximo passo procedimental consistirá na verificação exhaustiva da documentação de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, momento em que serão aferidas as regularidades jurídica, fiscal, social, trabalhista e a qualificação econômico-financeira necessárias para a formalização do vínculo contratual, sob pena de inabilitação e convocação da proponente subsequente. Assim, com a fixação da ordem classificatória baseada no julgamento objetivo do preço, o feito encontra-se maduro para o prosseguimento à etapa habilitatória, preservando-se a lisura e a transparência do procedimento de dispensa eletrônica.

8. DA INTIMAÇÃO E DO ENCERRAMENTO

Diante de todo o contexto fático e jurídico exhaustivamente analisado nas etapas precedentes deste julgamento, este Agente de Contratação, no uso das atribuições que lhe são conferidas para a condução do Processo Administrativo nº 015/2026, profere a decisão de classificação das propostas comerciais apresentadas no âmbito do Aviso de Contratação Direta nº 006/2026.

A análise pormenorizada confirmou a plena aceitabilidade das manifestações de interesse sob os prismas formal, técnico e econômico, resultando na fixação da ordem classificatória definitiva baseada no critério objetivo de menor preço global para o período de 08 (oito) meses de execução contratual.

Assim, **declara-se a empresa T N BARBOSA LTDA, qualificada pelo nome fantasia AGÊNCIA MASTER, como a 1ª colocada do certame, com o valor global de R\$ 44.160,00 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta reais), seguida pela empresa TOCANTINS CONTABILIDADE ASSESSORIA CONSULTORIA E CONTROLADORIA LTDA, classificada em 2º lugar com a proposta de R\$ 44.986,64 (quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).**



RIO MARIA

CÂMARA MUNICIPAL

A classificação ora estabelecida reflete o compromisso inafastável desta Câmara Municipal de Rio Maria com a seleção da proposta que assegure o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, em estrita obediência aos objetivos fundamentais traçados no artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 e às diretrizes operacionais da Instrução Normativa CMRM nº 01/2025.

Verificou-se que a oferta vencedora provisória não apenas apresenta o menor dispêndio financeiro para o erário municipal, como também demonstrou absoluta conformidade com as especificações técnicas do Termo de Referência nº 015/2026, garantindo que a eficiência operacional buscada pela contratação seja alcançada com o máximo de economicidade. Ressalte-se que a classificação provisória não se confunde com a habilitação definitiva nem com a adjudicação do objeto, constituindo etapa necessária para o exaurimento da fase de aceitabilidade de preços.

Encerrada a fase de julgamento das propostas, determino a intimação das empresas proponentes acerca do resultado ora consignado, facultando-lhes, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Aviso de Contratação Direta nº 006/2026 e da Instrução Normativa CMRM nº 01, de 24 de fevereiro de 2025, a manifestação de eventual intenção de recorrer quanto ao julgamento das propostas, sob pena de preclusão.

Não havendo manifestação de intenção recursal, ou após o seu regular registro nos autos, fica autorizado o prosseguimento do feito para a fase subsequente de análise da documentação de habilitação da empresa classificada, observando-se que a fase recursal será processada em momento único, após o ato de habilitação ou inabilitação, quando cabível, assegurado o prazo legal de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais e igual prazo para eventuais contrarrazões.

Determina-se, ato contínuo, a convocação imediata da empresa AGÊNCIA MASTER para que providencie, via correio eletrônico oficial, a remessa da documentação de habilitação atualizada e da proposta readequada ao último valor ofertado, acompanhada da respectiva planilha de custos unitários, conforme exigido no item 5.3 do instrumento convocatório. O descumprimento dos prazos fixados ou a identificação de vícios insanáveis na regularidade jurídica, fiscal ou trabalhista da proponente ensejará sua inabilitação e a consequente convocação da empresa subsequente na ordem de classificação.

Com estas providências, dá-se por concluído o julgamento das propostas, restando a presente ata devidamente assinada para surtir seus regulares efeitos.

Rio Maria - PA, 05 de maio de 2026.



RIO MARIA
CÂMARA MUNICIPAL

ERIVAN MACHADO CASIMIRO
Agente de Contratação